



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0000063-86.2021.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS E VEÍCULOS
ASSUNTO : Impugnação. Edital. Pregão Eletrônico nº 04/2014.

Decisão nº 1122 / 2021 - TRE-AL/PRE/AEP

Nos autos, analiso incidente observado durante a evolução do Pregão Eletrônico nº 04/2021 (0890781), certame que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gestão de manutenção de veículos, em rede especializada, através da Internet, com tecnologia de cartão eletrônico, para atender à frota de veículos do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e de veículos requisitados sob seu uso.

Em impugnação extemporânea (0896394, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA destacou as necessárias adequações cabíveis, no seu entender, nas exigências de habilitação, especificamente nos critérios de Qualificação Econômicofinanceiro, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei nº 8.666/93, e artigo 40 do Decreto Federal nº 10.024/2019; e de Qualificação Técnica.

O feito, submetido à análise da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral um par de vezes (0896028 e 0896454), recebeu recomendação, ainda que salientada a inobservância da inadequação temporal da petição, a sua recepção e deferimento.

Por consequência, o Senhor Pregoeiro julgou procedente o instrumento de insurgência ressaltando que seu conteúdo conduziria à observância, durante o certame, dos princípios eficiência, da celeridade, da segurança jurídica e do interesse público.

Uma vez que o Senhor Diretor-Geral ratificou, em conclusão (0896733), as manifestações precedentes, submetendo o feito com a sugestão de republicação do edital, foram os autos à Seção de Aconselhamento Jurídico cujo Parecer (0897922) orientou que a recepção e o provimento do recurso, de forma a que, com isso, fosse revisado e, a seguir, republicado o edital então vergastado.

É o breve relatório.

Como é cediço na doutrina e na jurisprudência, assume relevância lapidar o edital de certame público.

O sucesso das pretensões aquisitivas públicas, tanto para os órgãos públicos, quanto para as empresas participantes, decorre de um edital de licitação bem elaborado. A fase interna da licitação (delimitação correta das necessidades, definição preciso do objeto, estabelecimentos de exigências de acordo com a legalidade, pesquisa de preço, etc.) tem que guardar sequência cuidadosa, tudo para que o transcurso do processo seja bem sucedido para ambas às partes, isso sempre em prol da maior interessada e, por consequência, a beneficiária direta, qual seja, a sociedade.

Hely Lopes Meirelles, com particular argúcia, ressaltava a relevância do tema já que “o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.” (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.).

Não por acaso é essa a preocupação que norteia a evolução deste feito, uma vez que, mesmo intempestivo, o expediente impugnatório recebe total acolhida, sendo indicado como meio de adequação do instrumento convocatório aos ditames legais de regência pelos intervenientes posteriores ao seu registro.

A recepção das adequações, nos moldes como sugeridas, viabilizará que sejam incorporados os meios necessários para que haja a melhor aferição das qualidades e das condições dos concorrentes, atingindo, então, o almejo declinado pelo Senhor Diretor-Geral, qual seja, o de dirimir a hipótese de contratação malsucedida.

Tudo posto, acato os termos da impugnação registrada para, providos os seus termos, determinar a imediata devolução do feito à Secretaria de Administração com objetivo de que, uma vez revisados os termos do edital, proceda-se à sua nova publicação, medida essencial ao novo transcurso dos autos.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Presidente, em 31/05/2021, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0898437** e o código CRC **6EBD2288**.